



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO FINANCEIRO Nº: 18.466/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 284/2025
PROCESSO DE COMPRAS Nº: 235/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025.
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ANTENAS STARLINK, DESTINADAS ÀS UNIDADES ESCOLARES.

Trata-se o presente de **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pela empresa **WIN LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.940.206/0001-77, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, no 365, cj. 806, Curitiba-PR, CEP 80.035-030, apresentou pedido de impugnação contra os termos do **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 32/2025**, encaminhado aos cuidados deste Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracatu – MG, que procedeu ao julgamento do pedido, interposto, informando o que se segue:

1 – DOS PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE:

1.1. Inicialmente cabe considerar que o aviso de licitação referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025**, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros – AMM/MG, em 04 de Fevereiro de 2026, ANO XVII, nº 4206, no Jornal de Grande Circulação, Jornal Hoje em Dia, em 04 de fevereiro de 2026, página 02, no o Diário Oficial da União – DOU – ISSN nº 1677-7069, em 04 de fevereiro de 2026, no site oficial dessa municipalidade, no endereço www.paracatu.mg.gov.br, no site wwwm.novobbmet.com.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – no endereço www.gov.br/pncp/pt-br e também, no mural de avisos no Paço Municipal, em atendimento as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.2. Em exórdio, cumpre-nos esclarecer que o pedido de impugnação do instrumento convocatório foi encaminhado ao Departamento de Licitação, através do e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br, em **24 de fevereiro de 2026**, pela empresa **WIN LICITAÇÕES LTDA**, destaca-se que a licitação estava, inicialmente, agendada para acontecer no **dia 02 de Março de 2026, às 09:00 horas**.

1.3. Insta registrar que a contagem do prazo para os pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos começarão a contar a partir da data da publicação do instrumento convocatório em imprensa oficial, conforme legislação vigente, devendo ser apresentados por escrito em conformidade com o que dispõe o item **6 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**.

1.4. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei. A Lei nº 14.133/2021 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 164, parágrafo único, nos seguintes moldes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. [Grifamos]



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

1.5. Em vista desse regramento, cumpre esclarecer que o Departamento de Licitações adota a Minuta de Edital padrão, através de Decretos Municipais, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Diretor do Departamento de Licitações responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizado foi previamente analisada e aprovada pelo Procurador Geral do Município, tendo respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

1.6. Cabe registrar que essa Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, primando pela garantia da excelência, qualidade e segurança dos produtos e dos serviços a serem prestados.

1.7 . Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir potenciais falhas.

1.8. É válido ressaltar que o pedido de impugnação trazido à luz dessa Administração, preenche aos requisitos e pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o mesmo se apresenta tempestivo, ou seja, dentro do prazo estabelecido no subitem **6.1 e 6.2** do Edital em epígrafe logo, será analisado.

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

6.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. [Grifamos]

1.9 . A resposta a **impugnação** fará parte da regra da licitação, assim como o próprio edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como regra e parte integrante do edital.

1.10. Feitas as prévias considerações, transcrevemos o pronunciamento da empresa **IMPUGNANTE**.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. Alega a **IMPUGNANTE**, em sua exordial, as possíveis incongruências no edital:

2.2 - Ante os questionamentos acima se passa a análise das razões da **IMPUGNANTE**.

*“Ao Ilmo. Agente de Contratação Responsável pela Município Paracatu – Minas Gerais
Ref.: Pregão Eletrônico nº 032/2025
Processo Administrativo nº 235/2025
WIN LICITAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.940.206/0001-77, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, cj. 806, Curitiba-PR, CEP 80035-030, comparece respeitosamente, perante o Ilmo. Agente de Contratação, por meio de seu Representante Legal, com fulcro no item 06.1. do Edital, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 032/2025, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.*



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

1. DA SÍNTESE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025

O Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2025 tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ANTENAS STARLINK, DESTINADAS ÀS UNIDADES ESCOLARES”**.

Conforme se verifica da análise do Edital, o objeto foi dividido em 15 itens de disputa, os quais estão restritos a participação de empresas qualificadas como ME/EPP.

Ocorre que, conforme adiante será exposto, não há justificativas no Edital para que haja restrição às empresas ME/EPP, razão pela qual o Edital deverá ser reformado para promoção da ampla competitividade, visando o atendimento às determinações da Lei de Licitações.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA DA LICITAÇÃO PARA ME/EPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS FORNECEDORES LOCAL OU REGIONALMENTE ENQUADRADOS COMO ME/EPP.

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico 032/2025 reservou a participação no certame às empresas qualificadas como ME/EPP.

Contudo, ao se analisar as disposições editalícias, verifica-se que a Administração do Município de Paracatu não se desincumbiu em demonstrar as justificativas que ensejam a aplicação da exclusividade prevista nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

De início, cumpre reforçar acerca do princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é assegurar a participação pelo maior número de empresas possível, visando não apenas a busca pelo preço mais vantajoso para a Administração Pública, mas também garantir a aplicação de critérios justos e isonômicos tanto na fase preparatória como na fase externa do processo licitatório:

(...)

A fase preparatória da licitação consiste no planejamento em si da licitação e na elaboração do Edital, razão pela qual se o planejamento da licitação for realizado sem as cautelas necessárias ou afrontando aos dispositivos legais, a licitação posterior possuirá os mesmos defeitos, estando potencialmente viciada e passível de anulação.

Dentre os atos necessários à fase preparatória, figura a pesquisa de preços junto ao mercado, que visa construir o valor referencial de aquisição. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para se determinar o valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, vejamos:

(...)

Da mesma forma, a legislação também estabelece (por meio da LC 123/2006) que os benefícios e a exclusividade de participação à ME/EPP estarão condicionados a determinados critérios, tais como a exclusividade somente ocorrerá quando houver “um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências”:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III O Edital que ora se impugna estabelece a restrição de participação a empresas ME/EPP na licitação, possivelmente em razão dos valores de contratação estimados dos itens.

IV Contudo, para limitar a participação da licitação às empresas



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

enquadradas como ME/EPP, o Contratante deveria demonstrar que, durante a fase preparatória do processo licitatório, utilizou orçamentos ou constatou a existência de, no mínimo, três empresas fornecedoras ME/EPP sediadas local ou regionalmente.

V Tal pesquisa de preços não foi detalhada, sendo impossível a análise se este processo licitatório realizou, realmente, pesquisa de preços de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Logo, para fins de se garantir a exclusividade do processo licitatório à ME/EPP, a fase preparatória da licitação deveria ter demonstrado que existem ao menos 3 fornecedores sediados local ou regionalmente capazes de atender ao objeto dos itens, o que não foi certificado pelo Órgão.

VI Portanto, a restrição de participação na forma prevista pelo Edital caracteriza frontal violação aos requisitos estabelecidos pela LC 123/2006, em desconformidade com a legislação aplicável, em especial a violação a ampla competitividade, diante da ausência de informações suficientes na fase preparatória da licitação, comportando imediata reforma.

VII A Lei nº 14.133/2021, veda aos agentes públicos, atuantes em licitações, a promoção de atos que restrinjam a competitividade no certame, senão vejamos:

VIII Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse contexto, portanto, deve a haver a reforma do edital para reformar a restrição de participação exclusiva das empresas qualificadas como ME/EPP nos itens do certame, assegurando-se a observância da Lei nº 14.133/21 e dos princípios que regem as contratações públicas, sem prejuízo da adequada proteção do interesse público e da regular execução do objeto contratual.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o regular recebimento e processamento da presente impugnação, vez que tempestiva, para que seja reconhecida a restrição ao caráter competitivo e o prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, com a consequente reforma da exclusividade de participação às empresas ME/EPP no certame, a fim de se permitir a ampla concorrência, em observância à Lei nº 14.133/21.

Frisa-se que a manutenção das irregularidades anteriormente mencionadas, sem a apresentação de justificativas jurídicas e técnicas hábeis a esclarecer o prosseguimento destes vícios, comportará apreciação pelo Tribunal de Contas competente e pelo Poder Judiciário, considerando os graves indícios de inexecuibilidade e os riscos ao interesse público.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba-PR, 24 de fevereiro de

2026

WIN LICITAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 44.940.206/0001-77

Luis Alberto Hungaro – CPF nº 068.888.789-96*

3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

3.1. Em atenção à impugnação protocolada, na qual a empresa aduz razões acerca da obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o certame, este Agente de Contratação analisou pormenorizadamente os fundamentos trazidos e passa a exarar seu julgamento, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade.

3.2. É importante destacar que a reserva de exclusividade estabelecida no Edital para a



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não constitui mera discricionariedade administrativa, mas sim o estrito cumprimento de um **dever legal vinculado**. Conforme preceitua o **Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**, a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. No caso em tela, verifica-se que o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL** com valor total estimado para aquisição de R\$ 77.718,75 (Setenta e sete mil, Setecentos e dezoito reais e Setenta e cinco centavos), enquadram-se perfeitamente nesse limite financeiro.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

3.3. Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

3.4. Considerando esse artigo, a Administração analisou detidamente as hipóteses de afastamento da exclusividade, concluindo que o objeto deste certame não se enquadra nas exceções previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

3.4.1. Quanto ao Inciso III: Não restou demonstrado que o tratamento diferenciado seja desvantajoso para a Administração ou que represente prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado. Por se tratar de um bem comum de tecnologia, com ampla oferta.

3.4.2. Quanto ao Inciso IV: O presente certame é realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico, não se tratando, portanto, de caso de licitação dispensável ou inexigível.

3.5. Referente ao Inciso II do Art. 49 da LC 123/2006, que constitui o foco principal do pedido de impugnação apresentado, cumpre esclarecer que a Administração do Município de Paracatu não



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

se omitiu em sua fase preparatória. Pelo contrário, a manutenção da exclusividade baseia-se em elementos concretos colhidos durante o planejamento do certame.

3.6. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a respectiva cesta de preços que balizou o valor estimado da contratação contam com orçamentos fornecidos por empresas do segmento, evidenciando a existência de mercado competitivo. Conforme item **9. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS (VI § 1º do Art.18) do ETP**, disponibilizado em todos os canais de publicidade do presente Edital, foi colhido orçamento direto com as seguintes empresas:

| Nº | Unidades Escolares | Quant. | Valor Unitário Empresa Starmobi - CNPJ: 53.425.960/0001-60 | Valor Unitário Empresa Spacevox Telecomunicações LTDA - CNPJ: 61.010.839/0001-03 | Valor Unitário Empresa RCTEC- NETWORK-CNPJ: 40.761.503/0001-02 | Média |
|----|---------------------------------|--------|--|--|--|-------|
| | CRECHE PEM PROF.ª MÁRCIA MACEDO | | | | | |

3.7.1 . Importante mencionar que a condição de ME/EPP já existia à época da elaboração do ETP, sendo agora realizada apenas diligência complementar. Registre-se que a verificação do porte empresarial não constitui fato novo superveniente, mas mera confirmação formal de condição jurídica já existente no momento da pesquisa de mercado, tratando-se de complementação instrutória admitida pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de conferir maior robustez documental ao processo administrativo.

3.7.2. A comprovação do enquadramento das empresas como ME/EPP encontra-se devidamente juntada aos autos, conforme Anexo I, contendo identificação dos respectivos CNPJs e datas de consulta.

3.7.3. Dessa forma, resta demonstrado que, na fase preparatória do certame, estavam presentes, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP aptos a atender às exigências do instrumento convocatório, atendendo-se ao requisito previsto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

3.8. Foram realizadas também consultas aos registros de contratações anteriores do Município de Paracatu/MG. Tais registros confirmam a plena capacidade técnica e operacional de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) em fornecer e instalar equipamentos de conectividade via satélite, preenchendo o requisito de existirem, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos aptos a cumprir as exigências editalícias. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente administrativo:

3.8.1. Dispensa Eletrônica nº 08/2025: Com sessão iniciada em 10/04/2025, o referido processo teve como objeto a prestação de serviço de tecnologia Starlink, guardando estrita similitude com o presente certame.



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

Lote-1

Critério de participação: Ampla participação

Critério de fechamento: Global do Lote

Preço de referência: R\$ 17.081,52

Fase do lote/item: Encerrado

Situação: Homologado

Item-1: Descrição do Item : LOCAÇÃO DE KIT COM ANTENA EXTERNA DE INTERNET STARLINK PARA FIXAÇÃO EM VEÍCULO, MODEM/TOTEADOR E CABEAMENTO

Item-2: Descrição do Item : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET STARLINK ILIMITADO VIA SATÉLITE DE BAIXA ÓRBITA (LEO).

| Nome / Razão Social | Documento do Licitante | Último lance | Valor do Lance | ME-EPP | Classificado | Marca / objeto |
|---|------------------------|------------------------|----------------|--------|--------------|----------------|
| Participante 3 - D. DE S. NASCIMENTO | 59.825.956/0001-75 | 10/04/2025 às 17:18:15 | R\$ 9.006,96 | Sim | Sim | Não Informado |
| Participante 2 - E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA | 07.401.893/0001-26 | 10/04/2025 às 09:03:24 | R\$ 15.603,00 | Sim | Sim | Não Informado |
| Participante 1 - Prontogov Produtos e Serviços | 23.090.165/0001-05 | 10/04/2025 às 13:51:15 | R\$ 8.995,50 | Sim | Não | Não Informado |

3.8.1. Registre-se que, em contratação anterior promovida por este Município (Dispensa Eletrônica nº 08/2025), cujo objeto guardava similitude com o presente certame, optou-se, à época, pela ampla participação de empresas, independentemente do porte, em razão da inexistência de histórico administrativo que permitisse avaliar previamente o comportamento do mercado.

3.8.2. Conforme Relatório de Classificação disponível na plataforma BBMNet e no Portal da Transparência, verificou-se que, mesmo em ambiente de ampla concorrência, todas as empresas participantes e classificadas encontravam-se enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

3.8.3. Tal circunstância constitui evidência concreta de que o mercado fornecedor do objeto — fornecimento e instalação de equipamentos de conectividade via satélite — é efetivamente composto por micro e pequenas empresas aptas ao atendimento da demanda municipal. O precedente administrativo não constitui fundamento isolado da decisão, mas elemento corroborativo da pesquisa de mercado realizada na fase preparatória.

3.8.3. Desse modo, o histórico contratual do próprio Município corrobora a conclusão de que a aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 não compromete a competitividade, tampouco restringe indevidamente o certame, mas, ao contrário, reflete a realidade do mercado fornecedor identificado..

3.9. Em se tratando de Pregão Eletrônico o mercado deve ser considerado em âmbito nacional. A disputa em ambiente virtual elimina as barreiras geográficas, permitindo que micro e pequenas empresas de todo o país participem em condições de igualdade. Restringir o conceito de "fornecedores competitivos" apenas aos limites do município ou da região imediata, em um certame eletrônico, violaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e o próprio espírito da Lei Complementar nº 123/2006, que visa o fomento nacional do segmento.

3.10. Outro fato que afasta os argumentos da impugnante é que, apesar da Lei Complementar nº 123/2006 utilizar a terminologia local ou regionalmente, a expressão 'local ou regionalmente' deve



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

ser interpretada de forma sistemática, considerando a natureza nacional do pregão eletrônico, entendimento já consolidado pelo TCU.a.

"Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão TCU nº 2.957/2011 – Plenário)"

3.11. O objeto licitado — tecnologia Starlink — possui rede de distribuição e assistência técnica de caráter global e nacional. Portanto, a exigência de "3 fornecedores" prevista no Art. 49, II da LC 123/06 é amplamente satisfeita pela vasta existência de empresas do ramo de tecnologia da informação e telecomunicações aptas a atender o Município de Paracatu, independentemente de sua sede física.

3.12. Por fim, é imperativo rechaçar a tese de que este Agente de Contratação estaria promovendo atos que restrinjam indevidamente a competitividade. A decisão administrativa de manter a exclusividade não é fruto de uma vontade arbitrária, mas sim da análise técnica de fatos já consolidados e distribuídos nos autos deste processo. A própria legislação citada pela Impugnante, em seu Art. 9º, veda a restrição à competitividade, mas faz uma ressalva expressa aos "**casos previstos em lei**". A reserva para ME/EPP é exatamente um desses casos, sendo um dever imposto pela Lei Complementar nº 123/2006.

3.13. A manutenção do tratamento diferenciado foi tomada com base em evidências fáticas: Na existência de **cotações de mercado** fornecidas por empresas do segmento ME/EPP no ETP e no histórico real deste Município, onde a ampla participação demonstrou que o mercado competitivo de antenas Starlink é satisfatório em relação à micro e pequenas empresas.

3.14. Em observância aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e destacados pela própria Impugnante, informa-se que a totalidade dos autos do **Processo Administrativo nº 18.466/2025** encontra-se disponível para consulta pública.

3.15. Quanto à alegação de ausência de publicação prévia da justificativa, cumpre esclarecer que a motivação do ato administrativo encontra-se **amparada na totalidade dos documentos que instruem a fase preparatória**. Tais documentos são públicos e encontram-se com vista franqueada a qualquer interessado, conforme previsto no item 13.16 do Edital, garantindo que o controle social e a fiscalização dos atos administrativos sejam exercidos em sua plenitude. Assim, a existência de mercado competitivo não é um fato novo criado para responder a esta impugnação, mas uma **condição preexistente e documentada nos autos**, o que supre qualquer omissão formal e garante a plena observância ao princípio da publicidade e da transparência.

"13.16. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados junto à Superintendência de Suprimentos/Departamento de Licitações, que fica localizada na Prefeitura de Paracatu, localizada na Avenida São João Paulo II, Nº 2.045, Bairro: Paracatuzinho, CEP: 38.603-401, no horário de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas."

3.16. Este Município preza pelo rigoroso cumprimento do rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer intenção ou interesse desta Administração em ferir os princípios da isonomia ou da ampla competitividade.



| | |
|-----|--|
| FLS | |
| | |

3.17. A adoção do tratamento diferenciado para ME/EPP e MEI não é um ato de arbítrio, mas uma escolha técnica fundamentada nos fatos e documentos já distribuídos nos autos, visando conciliar a busca pela proposta mais vantajosa com o dever legal de fomento às micro e pequenas empresas.

3.18. Portanto, as justificativas ora apresentadas apenas ratificam o planejamento realizado, demonstrando que o certame caminha para a seleção de uma proposta exequível, vantajosa e tecnicamente segura para as unidades escolares.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Conforme consta no objeto do Edital ora questionado, a licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025**, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ANTENAS STARLINK, DESTINADAS ÀS UNIDADES ESCOLARES**.

4.2. Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca esse Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na futura contratação, bem como o uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normalizam os princípios Constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

4.3. Aclaramos que a Administração Pública Municipal, por intermédio do Agente de Contratação/Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da **legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência**, sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que alcance a solução mais benéfica para Administração Pública.

5 – DA DECISÃO

5.1. Com base nos fatos ora apresentados, e nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **CONHEÇO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO**, uma vez que o presente preenche os requisitos de admissibilidade. Considerando todos os fatos analisados, esse Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

5.2. O presente pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 32/2025** foi conhecido por ser **TEMPESTIVO**, e pelas razões aqui apresentadas para no mérito julgá-lo como **IMPROCEDENTE**.

5.6. Fica determinada a manutenção da data de conhecimento e abertura das propostas de preços para o dia: **02/03/2026 às 09 horas (horário de Brasília)**, através da plataforma www.novobbmnet.com.br.

5.7. Importa consignar que o pedido de Impugnação, com a respectiva resposta será enviada via e-mail à **IMPUGNANTE**, sendo ainda disponibilizada no sítio da Prefeitura Municipal de Paracatu no seguinte endereço eletrônico: www.paracatu.mg.gov.br, e também, na plataforma de Pregão Eletrônico no endereço: www.novobbmnet.com.br, e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e a cópia instruirá o Processo Financeiro Nº **18.466/2025**. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (38) 3537-1108 das 08h às 11h e das 13h às 18 h, de segunda a sexta-feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

| | |
|------------|--|
| FLS | |
| | |

Paracatu-MG, 27 de Fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO PORFÍRIO DE ARAÚJO
Data: 27/02/2026 09:03:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO PORFÍRIO DE ARAÚJO
Pregoeiro
Designado através da Portaria nº 0880/2023

| | | |
|---|---|---------------------------------------|
|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.425.960/0001-60 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 09/01/2024 |
| NOME EMPRESARIAL ELIS NUNES FICOS | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FICOS | PORTE ME | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.20-5-02 - Serviço móvel especializado - SME 61.30-2-00 - Telecomunicações por satélite 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual) | | |
| LOGRADOURO R MANOEL CAETANO ROCHA | NÚMERO 412 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 38.600-152 | BAIRRO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO PARACATU |
| UF MG | ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@FICOS.COM.BR | |
| TELEFONE (34) 3195-0635 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/01/2024 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/02/2026** às **08:12:16** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.010.839/0001-03 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 26/05/2025 |
| NOME EMPRESARIAL SPACEVOX TELECOMUNICAOE LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SPACEVOX | PORTE EPP | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.20-5-01 - Telefonia móvel celular (Dispensada *) | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *) 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC (Dispensada *) 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM (Dispensada *) 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (Dispensada *) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO R F-UM | NÚMERO 39 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 07.174-400 | BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL PARQUE CUMBICA | MUNICÍPIO GUARULHOS |
| UF SP | ENDEREÇO ELETRÔNICO SPACEVOXTELECOM@OUTLOOK.COM | |
| TELEFONE (11) 3775-6119 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2025 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/02/2026** às **08:13:07** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

| | | |
|---|---|---|
|  <p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p style="text-align: center;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p> | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.761.503/0001-02 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 08/02/2021 |
| NOME EMPRESARIAL RICARDO CITA GARCIA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RICARDO CITA TECNOLOGIA | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual) | | |
| LOGRADOURO R MANOEL SENEME | NÚMERO 135 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 13.520-000 | BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO DIMAS | MUNICÍPIO SAO PEDRO |
| | | UF SP |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO RICARDOCITA.TECNOLOGIA@GMAIL.COM | | TELEFONE (19) 9931-7071 |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/02/2021 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/02/2026** às **08:13:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**